



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3412/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Decisão Monocrática

Decisão da Presidência do CSJT

D E C I S Ã O

Interessado : **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.**

Assunto : **Consulta sobre os procedimentos adotados para concessão de diárias majoradas.**

Trata-se do Ofício nº 3/2022/PRESI/SEGEP, encaminhado a este Conselho pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Excelentíssimo Desembargador Marcello Maciel Mancilha, por meio do qual consulta sobre os procedimentos adotados para concessão de diárias majoradas, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013.

Relata que o questionamento tem por objetivo sanar divergência interpretativa existente entre setores daquele Tribunal a respeito do que seria assistência direta a exigir ou não acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local.

A solicitação foi dirigida a mim, na condição de Presidente do CSJT.

Analisando o conteúdo da comunicação, por um lado, não tenho dúvida de que materialmente se trata de consulta. Por outro lado, no Regimento Interno deste Conselho há previsão de procedimento em espécie, de competência do **Plenário**, exatamente com o referido objeto.

Trata-se do **Procedimento de Consulta**, previsto no art. 21, I, "e", e disciplinado nos arts. 83 a 85 do RICSJT.

No **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, foram estabelecidas diretrizes para admissibilidade do procedimento, de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Conforme o art. 83 supramencionado, e consoante indicado no art. 2º, I, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a **legitimidade ativa** para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de **requisitos formais**, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a "a indicação precisa do objeto específico, sendo formulada articuladamente e devendo estar instruída com a documentação pertinente." (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao **objeto da consulta**, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que envolva questionamento "em tese", sobre a "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho".

Em relação ao **cabimento**, nos termos indicados no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o procedimento exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- existência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT); e
- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

A **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, não é valorização de formalismos inócuos, mas respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com seu adequado funcionamento, evitando até mesmo o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente. Não se pode olvidar que a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho não implicou a derrogação da norma constitucional que confere autonomia administrativa aos tribunais (CF, art. 99), que subsiste, ainda que de forma mitigada.

Não cabe, portanto, ao CSJT substituir os Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de dispositivos legais e de decisões administrativas e judiciais, uma vez que compete a estes, no exercício do poder-dever de autoadministração conferido pela Constituição da República, praticar os atos necessários ao exercício da gestão, responsabilizando-se perante os órgãos de controle.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito.

Comunique-se o Tribunal de origem.
Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às
Sessões
 Despacho
 Decisão Monocrática

1
1
1

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Decisão Monocrática	1